

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DA ANTROPOLOGIA FILOSÓFICA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

HUMAN DIGNITY: FROM THE PHILOSOPHICAL ANTHROPOLOGY TO DEMOCRATIC STATE OF LAW

*Andrés Felipe Thiago Selingardi Guardia**

Resumo:

A dignidade do homem, da pessoa humana, representa eterna perquirição filosófico-jurídica e pressupõe a compreensão do ser humano. A ciência jurídica contemporânea é capaz de dar a conhecer o problema, mas não tem aptidão para resolvê-lo. Este antagonismo de ideias não representa um mero problema teórico, mas uma grave ameaça ao homem e a dignidade que lhe é inerente. Se a dignidade da pessoa humana, inscrita na Constituição do Estado, representa valor e princípio jurídico que impõe norte ao sistema normativo e a todos sujeita, inevitável defini-la. A dignidade do homem não é um conceito jurídico ou político, mas filosófico. Desde a antiguidade greco-romana o homem, sua essência, sua existência, seu agir e sua dignidade representam o ponto de inflexão entre o direito e a filosofia. Através da dignidade, o pensamento filosófico afirma a dimensão axiológica do ser humano, proveniente do conjunto de prerrogativas que lhe conferem identidade, tornando-o único e irrepetível.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Axiologia. Ética. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

Abstract:

Human dignity represents an eternal philosophical, legal search and assumes some knowledge of a human being. Legal science, even knowing the problem, has not been able to solve it. This antagonism of ideas not only represents merely a theoretical hesitation but also a serious threat to man and his dignity. If the human dignity, inserted in the Constitution of State, really represents a value and a legal principle, so its meaning must be defined. The human dignity does not represent a legal or political concept, but a philosophical one. Since the Greek and Roman Antiquity, human being, its essence, its existence, its acts and dignity denote an inflection point between the Law and Philosophy. The philosophical meaning of dignity denotes an axiological affirmation of man as a being, rooted in a set of rights which give them identity and rooted in a set of rights which give them identity and turning to be unique and unrepeatable.

Keywords: Human dignity. Axiology. Ethics. Human Rights. Fundamental Rights.

* Professor Doutor de Direito Aplicado à Administração pela Universidade de São Paulo (USP/ESALQ). O Autor é convidado especial do Editor da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Artigo aprovado em 17 de agosto de 2014 pela Comissão de Publicação.

Introdução

A interpretação do fenômeno humano – e, por conseguinte, a de dignidade – embora pareça universal e evidente, representa a mais complexa indagação filosófica e jurídica de todos os tempos.

Segundo Radbruch, “as mudanças que marcam época na história do Direito se acham determinadas, mais que por qualquer outro fator do pensamento jurídico, pelas transformações que experimenta a imagem do homem tal como o legislador a concebe.”¹

A fundamentação dos direitos do homem varia ao longo da história. Cada ordenamento jurídico traduz a imagem de dignidade assente em uma determinada época e local. A proteção dos direitos fundamentais inscritos na normativa constitucional reflete bem a noção de dignidade prestigiada pelo legislador. O tríptico liberdade, igualdade e fraternidade, que em 1789 inspirou os revolucionários franceses, continua a infundir-se nas legislações contemporâneas. Se os mesmos direitos fundamentais podem ser identificados em distintos momentos históricos, a maneira de interpretá-los, contudo, modifica-se continuamente.

Pretende-se neste trabalho, perscrutar a gênese da noção de dignidade, fundamento primeiro do Estado Democrático de Direito, por meio de uma apertada síntese de nossos primeiros estudos na área da pós-graduação. Ao rememorar as discussões instaladas em classe durante a apresentação de seminários e ao retomar importantes tópicos da pesquisa, esperamos trazer a lume nossas conclusões mais elementares e fomentar o debate. Manifestamo-nos convictos de que somente a pesquisa aliada ao diálogo interdisciplinar possibilitarão detalhada análise do tema e, novamente, renovamos o firme propósito de manter viva esta discussão em nossas futuras prospecções científicas.

1. A dignidade da pessoa humana e a Constituição Federal brasileira

Atualmente, mais de meia centena de acepções distintas são atribuíveis ao vocábulo *dignidade*. Se a utilização deste termo tornou-se mais assídua nas Constituições do pós-guerra, sua progênie é imemorable.

Nos ordenamentos jurídicos contemporâneos pode-se afirmar que o vocábulo *dignidade* ora é empregado como substantivo, ora como adjetivo. Ao equipará-la a simples prerrogativa, nobreza, *status*, honradez, emprega-se a dignidade em sentido adjetivo. Exemplos claros desta opção legislativa podem ser encontrados em diversas Cartas Constitucionais:

¹ RADBRUCH, Gustav von. *Filosofia do direito*. Tradução Marlene Holzhausne. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 38.

(...) Os deputados deverão intervir com firmeza e dignidade, e sem ofender a outras pessoas (...).²

A República do Kosovo promoverá e facilitará o retorno seguro e digno dos refugiados (...)³

A cada cidadão é garantido o respeito e proteção à privacidade de seu ou sua vida pessoal e familiar e o seu ou sua dignidade e reputação.⁴

Nenhuma lei que afete diretamente os privilégios, posições, honorarias ou dignidades dos governantes será aprovada sem o consentimento do Congresso dos Governantes.⁵

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.⁶

Não cabe aqui tratar destas acepções que conferem ao termo dignidade mera conotação adjetiva. Cumpre analisar a dignidade concreta e substantiva, nos moldes em que dela se ocupa o legislador originário brasileiro.

A leitura atenta do preâmbulo⁷ da Constituição Federal, de 1988, revela que o constituinte originário teve por objetivo primeiro a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, aliados à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça.

A instituição do Estado Democrático não representa necessariamente a criação de um Estado de Direito: afinal, a formação de uma vontade coletiva e a participação do povo na condução do aparato estatal podem se restringir a determinados setores da vida política. A Constituição espanhola, de 1978, bem exemplifica o Estado Democrático que prestigia o pluralismo político, a formação do governo através de eleições diretas, sem admitir a participação popular na escolha do chefe de Estado, legítimo herdeiro de uma dinastia histórica.

O Estado de Direito, por sua vez, esteia-se no reconhecimento da personalidade de cada indivíduo, realidade anterior a qualquer governo. Os direitos são salvaguardados pelo Estado e não criados por ele. Cabe à autoridade estatal reconhecer em cada pessoa um ser livre, racional, capaz de tomar suas próprias decisões e aceitar as consequências de seus atos. Em *ultima ratio*, o Estado de Direito decorre diretamente

² Art. 31, Constituição da Finlândia (1999). Trad. nossa.

³ Art. 156, Constituição de Kosovo. Trad. nossa.

⁴ Art. 11, Constituição da Macedônia. Trad. nossa.

⁵ Art. 38, 1, (4), Constituição da Malásia. Trad. nossa.

⁶ Art. 13, 1. Constituição de Portugal (1976).

⁷ Embora a natureza jurídica do preâmbulo da Constituição de 1988 nem sempre se afigure clara, incontestemente sua importância para a hermenêutica constitucional.

da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental e alicerce primeiro do ordenamento jurídico. Ainda hoje, algumas cátedras se limitam a sufragar a dignidade como mera ficção jurídica, concessão graciosa do legislador, produto do Direito Positivo. É necessário, no entanto, rechaçar de plano estas noções. A gênese da dignidade da pessoa humana deve ser buscada no homem e não no ordenamento jurídico. O Direito existe em função do ser humano e não o contrário.

Um Estado de Direito representa árduo e legítimo esforço, capaz de salvaguardar o homem através do reconhecimento e da positivação de seus direitos fundamentais.

Ao erigir a República Federativa do Brasil à condição de Estado Democrático de Direito, optou o legislador pátrio pela prevalência da dignidade da pessoa humana aliada à expressiva participação popular na condução e gerência do *munus* estatal. O Estado Democrático de Direito, delineado no art. 1º, da Carta Magna brasileira, bem representa o que Norberto Bobbio caracteriza como *Estado de Direito Forte*, qual seja, o “Estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo.”⁸

Não há que falar, portanto, em mero Estado Democrático, caracterizado pela estreita participação do povo na tomada de determinadas decisões. Trata-se de Estado Democrático de Direito, ente marcado não apenas pelo respeito à vontade popular e ao pluralismo político, mas, sobretudo, pela reverência aos seres humanos e aos direitos fundamentais que decorrem diretamente de sua dignidade.

Ao decidir sobre a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando caracterizado excesso não razoável no tempo de sua segregação cautelar, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado:

A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6).

⁸ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 9. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 9.

Nesta assertiva, reiterada em numerosos julgados,⁹ vislumbra-se nitidamente a noção de dignidade sufragada por aquele Egrégio Tribunal. É notório que este “*significativo vetor interpretativo*” conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país. Também, não se pode descurar do caráter principiológico atribuído à dignidade pelo legislador originário no título primeiro da Carta Maior. Entretanto, necessário questionar se a dignidade da pessoa humana, na acepção original, representa mesmo um valor-fonte, ou ainda, a fonte dos valores que orientam nosso sistema normativo.

Por ora, a dignidade do homem será considerada uma realidade axiológica. Após detalhado exame do fenômeno humano esta assertiva será reexaminada e minudentemente interpretada.

2. Análise Antropológica

Hoje, mais do que nunca, torna-se imperioso retomar os questionamentos acerca do homem. Nitidamente, as flagrantes violações dos direitos humanos vivenciadas na sociedade contemporânea têm origem no violento embate entre diferentes interpretações do fenômeno humano.

Os filósofos gregos, os pensadores cristãos, a filosofia moderna e também a contemporânea, dedicaram-se ao estudo do homem. Todavia, não o fizeram da mesma maneira. Se as indagações permanecem idênticas, as respostas são incontáveis e diversas. Portanto, não há uma forma padrão de conceber o homem no mundo contemporâneo.

Em sua obra *A Posição do Homem no Cosmos*, Scheler constata que a busca do homem pelo homem, empreendida pelo pensamento filosófico, sempre trilhou caminhos escarpados. “O homem é uma coisa ampla, colorida, múltipla, de modo que todas as definições se mostram como muito curtas. Ele tem fins demais!”¹⁰

Homero, oito séculos antes de Cristo, foi um dos primeiros a estudar sistematicamente o homem. O humano, ser uno, compreendido a partir de seus atos, é a figura marcante dos poemas homéricos.

Os primeiros elementos da antropologia filosófica já eram objeto das reflexões dos pré-socráticos, que se detiveram na observação dos fenômenos da natureza.

⁹ HC 87164 MC/RJ – Rel. Ministro Gilmar Mendes; HC 85988 MC/PA – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 86346/SP – Rel. Ministro Joaquim Barbosa; HC 88025/ES – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 93431/PI – Rel. Ministro Joaquim Barbosa; HC 93912 MC/SP – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 91662/PR – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 95464 MC/SP – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 96639/PI – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 96987 MC/RJ – Rel. Ministra Cármen Lúcia; HC 95863 MC/RJ – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 95464/SP – Rel. Ministro Celso de Mello; HC 97521 MC/CE – Rel. Ministra Cármen Lúcia.

¹⁰ SCHELER, Max. *El puesto del hombre en el cosmos*. 4. ed. Trad. Jose Gaos. Buenos Aires: Editorial Losada, 1960. p. 95.

O homem era analisado a partir destes fenômenos e a curiosidade de conhecer o mundo levava a questionar a essência do ser humano. Trata-se de perspectiva eminentemente cosmocêntrica, ou seja, os pré-socráticos pretendiam conhecer o mundo e, por consequência, acabaram por “descobrir” algo sobre o homem.

Sócrates teve o mérito de inverter esta perspectiva ao tomar o homem como ponto de partida de suas considerações: antes de conhecer qualquer coisa é preciso conhecer-se a si próprio. Embora distinta, a abordagem de Sócrates não se desvincula completamente da interpretação cosmocêntrica proposta pelos que o antecederam.

Os mais valorosos estudos antropológicos da Antiguidade foram efetuados por Platão, Aristóteles e Plotino. Nesta seara, as perquirições de Platão ganham especial relevo, pois o filósofo, além de apresentar as suas próprias concepções de homem, retrata de maneira magistral os ensinamentos socráticos.

O pensamento de Platão estriba-se em uma compreensão dualista do homem. Em sua existência, o ser humano congrega corpo e alma, material e imaterial, finito e infinito. A alma preexiste ao corpo e, conseqüentemente, pode subsistir independentemente dele. Não se subordina a outras almas e por si só alcança seus fins. Trata-se de um ente espiritual, imortal, incorruptível, que sempre existiu e sempre existirá.

O homem é sua própria alma, de origem divina, que acidentalmente está jungida ao corpo e tem por incumbência guiá-lo, tal qual o timoneiro que comanda o navio ou o cocheiro que conduz a carruagem.

Para Aristóteles, o homem é um ser racional, ou seja, capaz de refletir sobre proposições universais e abstratas, distinguir o verdadeiro do falso. Devido ao seu intelecto, ocupa uma posição mais elevada em relação aos outros seres. É o animal que tem razão e palavra, o animal que “conhece”.

Corpo e alma são apreendidos como substâncias incompletas que se juntam, formando uma única natureza. A alma representa a forma essencial do homem e é responsável pela vida do corpo inanimado. A união corpo/alma forma, segundo Aristóteles, um ser uno.

Enquanto a filosofia antiga é marcada pela visão cosmocêntrica do homem, a filosofia medieval, profundamente influenciada pelo ideário cristão, revela-se teocêntrica.

O medievo é religião. Neste período a investigação do homem está completamente aferrada à teologia. Pouquíssimas obras negam a existência de Deus. A figura do homem ateu, tão difundida na sociedade moderna, é extremamente incomum. Resta o homem cristão, atado à religiosidade, compelido a aceitar o dualismo corpo/alma, desamparado, perdido em seu próprio ser e destituído de autenticidade.

Jacques Le Goff estudou com profundidade o ser humano inserido na sociedade medieval e concluiu que a antropologia cristã da época considerou o homem a *criatura de Deus*. O historiador francês investigou duas concepções de homem muito

presentes na Idade Média: o *homo viator* e o homem penitente. Ambas devem ser compreendidas à luz do Velho Testamento: a primeira corresponde ao homem sagrado, *imagem e semelhança de Deus*; a outra, retrata o homem expulso do paraíso — em virtude do pecado original — e condenado ao sofrimento.

Ao revelar o homem “imagem e semelhança de Deus”, a teologia lhe confere, expressamente, liberdade e historicidade. Ainda não se pode falar em uma antropologia filosófica, nos moldes dos trabalhos desenvolvidos após Scheler, mas há uma substancial mudança nos estudos do homem. O ser humano é concebido como a união de um corpo material à alma espiritual, obra direta e imediata do Transcendente.

A doutrina cristã observa o homem em sua relação com o Ser Supremo. O homem não é parte desfraldada da substância divina ou uma alma violentamente presa ao corpo — como ensinava Platão — mas uma criatura de Deus.

“Então Deus disse: ‘Façamos o homem à nossa imagem e semelhança.’”¹¹

A interpretação do homem, imagem e semelhança de Deus, perdurou por séculos e somente os pensadores modernos foram capazes de reavaliar as noções arduamente sedimentadas no período medievo.

O homem é uma coisa que pensa, “que duvida, que concebe, que afirma, que nega, que quer, que não quer, que imagina também e que sente.”¹² O pensar, segundo Descartes, confere autonomia ao homem e é capaz de distingui-lo de seus semelhantes.

Os estudos antropológicos de Kant, reunidos na *Antropologia de um ponto de vista pragmático*, dizem respeito não apenas à essência do ser humano, mas ao seu agir. A antropologia kantiana tem seu viés prático. O homem diferencia-se dos demais seres, em virtude de seu valor, de sua dignidade, que lhe confere o *status* de pessoa humana.

A mais rudimentar análise dos imperativos categóricos revela que o homem deve ser considerado objetivo e não meio para alcançar o que quer que seja. O pensamento de Kant, apesar de formalista e anti-histórico, apresenta esta ideia extraordinária. Nada obstante as críticas de Hegel e Kelsen, o mérito de Kant reside em trazer à baila a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, fomentar as discussões em torno deste tema.

As perquirições antropológicas contemporâneas têm início com o pensamento hegeliano. A filosofia de Hegel define o homem como *auto-consciência* e influencia, sobremaneira, o esforço empreendido por Marx para refutar importantes noções arraigadas à antropologia.

A doutrina marxista reduz o homem a três perspectivas: trabalho, história e sociedade. O trabalho surge da necessidade de modificar a natureza e adaptá-la aos anseios da vida. A realização do homem depende da modificação da natureza. Diferenciado dos

¹¹ BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Gênesis, I, 1, 26.

¹² DESCARTES, René. *Meditações*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 103.

demais animais pelo trabalho, ele desenvolve o corpo, a mente, e aperfeiçoa o ser. O labor cria o próprio homem, que só existe enquanto produz. Aquele que se vê incapacitado de produzir, rompe a relação homem/natureza; torna-se impossível a vida.

O pensamento de Marx evidencia a historicidade, característica marcante do homem. O ser humano modifica o mundo e tem necessidade de fazê-lo, mas não pode se desvencilhar da sucessão de acontecimentos que lhe precederam a existência. “Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado.”¹³

A noção marxista de historicidade não é das mais precisas. Condiciona a existência humana a leis inafastáveis e aniquila a liberdade. O homem, em última instância, é um ser impelido por causas que independem de sua vontade. Logo, ou o ser humano não é livre ou a sua liberdade é muito restrita.

Se as ideias de Marx representam o homem manietado, Scheler foi capaz de situar a liberdade em primeiro plano.

“O espírito é o único ser *incapaz de ser objeto*; é *atualidade pura*; seu ser se esgota na livre realização de seus atos. O centro do espírito, a pessoa, não é, portanto, não ser substancial nem ser objetivo, mas tão somente um *plexo e ordem de atos*, determinado essencialmente, e que se *realiza* continuamente *a si mesmo* em si mesmo.”¹⁴

A partir deste exame infere-se a liberdade do homem. O ser espiritual é livre e independente; tem autonomia em relação ao mundo exterior e pode agir segundo a sua vontade, sem se sujeitar às pressões orgânicas. Não apenas está aberto ao mundo, mas “tem mundo”. Se os demais seres não se furtam aos instintos, ao homem é permitida escolha. Pode refrear impulsos e comportar-se como verdadeiro “asceta da vida”, um ser capaz de dizer não.

Outra maneira de esquadrihar a natureza humana corresponde ao exame do espírito objetivo, da cultura. Através da análise de manifestações artísticas, religiosas, culturais, é possível traçar-se a imagem do homem que viveu em determinado período histórico. A partir de uma manifestação coletiva é permitido inferir mais sobre os seres humanos, individualmente. Este é o trajeto percorrido por Cassirer e pelos pensadores da antropologia cultural. Esta filosofia não tem por objeto a análise das estruturas físicas ou espirituais humanas, mas da expressão cultural.

¹³ MARX, Karl. *O 18 brumário de Luís Bonaparte*. Tradução Leandro Konder. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 335.

¹⁴ SCHELER, Max. *El puesto del hombre en el cosmos*. Tradução Jose Gaos. 4. ed. Buenos Aires: Editorial Losa, 1960. p. 77. Trad. nossa. (“El espíritu es el único ser *incapaz de ser objeto*; es *actualidad pura*; su ser se agota en la libre realización de sus actos. El centro del espíritu, la persona, no es, por lo tanto, no ser substancial ni ser objetivo, sino tan sólo.”).

Os animais são dotados de imaginação e inteligência práticas. Apenas o homem, entretanto, desenvolveu uma imaginação e inteligência simbólicas. O conhecimento humano esteia-se em realidades simbólicas. Os homens apreendem o mundo e constroem a sua identidade através da língua, da arte, da religião e da ciência. Enfim, a cultura — um dos bens mais valiosos da Humanidade — existe, pois existem símbolos.

O homem, segundo Cassirer, deve ser definido como “animal simbólico” e não como “animal racional”.

Dentre tantas e tão diversas tentativas de compreender e esquadrihar o fenômeno humano, afigura-se importantíssima a análise proposta pelos existencialistas, que influenciou sobremaneira a elaboração deste trabalho.

Ao afirmar que o homem é apenas um projeto e condicionar sua existência à realização deste, conclui-se que o ser humano não é mais do que seus atos, sua vida. Eis aí o primeiro princípio do existencialismo.

Sartre recobra a precedência da essência na filosofia moderna, para então, explicar porque o existencialismo ateu inverteu este paradigma. “Que significará aqui o dizer-se que a existência precede a essência? Significa que o homem primeiramente existe, se descobre, surge no mundo, e que só depois se define. O homem, tal como o concebe o existencialista, se não é definível, é porque primeiramente não é nada. Só depois será alguma coisa e tal como a si próprio se fizer. Assim, não há natureza humana, visto que não há Deus para a conceber. O homem é, não apenas como ele se concebe, mas como ele quer que seja, como ele se concebe depois da existência, como ele se deseja após este impulso para a existência; o homem não é mais do que o que ele faz.”¹⁵

Por certo, restringir o homem a alguns poucos atributos é amesquinhar-lhe o próprio ser. Seria plausível analisá-lo a partir de suas características — compreendê-lo, por exemplo, desde a linguagem, a arte, a razão — mas sem reduzi-lo a apenas isso. Afinal, as teorias que subsumem o homem a algum de seus atributos acabam por se tornar verdadeiros leitões de Procusto, como afirmava Cassirer ao criticar o marxismo.¹⁶

Ao contemplar as diferentes perspectivas antropológicas descritas neste trabalho, observa-se que algumas particularidades do ser humano são referidas por diferentes filósofos de maneira pouco dissímil. O homem é um ser tão intrincado que a antropologia filosófica jamais será capaz de apontar todas as suas características. Entretanto, afigura-se imprescindível detalhar alguns dos atributos identificados na elaboração desta análise. Assinalar as particularidades do ser humano é individualizá-lo, diferenciá-lo dos

¹⁵ SARTE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 12.

¹⁶ CASSIRER, Ernest. *Ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana*. Tradução Tomas Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 40-41.

outros seres. Ao descobrir no homem algo de superior, capaz de sobrelevá-lo aos demais seres, torna-se nítido o supedâneo da dignidade humana, razão primeva do Direito.

Inicialmente, como particularidades do ser humano devem ser elencadas e analisadas a corporeidade e a espiritualidade.

O homem orienta-se segundo uma dimensão física e outra espiritual (ou, como querem alguns, psicológica). Se estas atividades situam-se em esferas distintas do ser, como se relacionam entre si, se uma é parte ou não da outra, são reflexões que cabem à Filosofia.

Não parece acertada a oposição alma/corpo. Nesta análise o homem será considerado um ser uno. Possui uma dimensão corpórea e outra espiritual. Muito precisa se apresenta a concepção de Ortega y Gasset, que assim o considera. O espírito não é superior ao corpo, nem se opõe a ele; corresponde ao feixe de sentimentos e emoções que perfazem o homem.

Outra particularidade a ser analisada é a própria vida. A vida não se adstringe ao homem, manifesta-se também em outros seres. Viver não é um privilégio do homem, mas o “como viver”, sim. Os seres vivos são processos dinâmicos, estão em constante transformação. Este movimento dos seres viventes, ocasionado por sua intrincada compleição, é que se lhes permite existir. Esta a ideia mais mezinha de vida.

A vida é o ser aliado ao fazer. Sob os olhos de Heidegger, deve-se analisar o ser no contexto da vida, da sequência temporal compreendida entre nascimento e morte. Observá-lo como algo apenas situado no tempo não possibilita sua completa apreensão. O homem se faz através da existência. “A pre-sença só se fez tema existindo, por assim dizer, ‘para frente’, deixando, com isso, ‘para trás’ de si todo o vigor de ter sido.”¹⁷ Esta *pre-sença*, que existe para frente, tem dois fins: o nascimento (princípio) e a morte (termo).

Uma interessante concepção de vida é apresentada por Luis Recaséns Siches. Ensina o jusfilósofo:

minha vida não sou eu, nem é tampouco o mundo. A vida é a correlação entre o eu e seu mundo. A vida é consciência de mim mesmo, mas não apenas de mim mesmo, senão com o mundo; porque o ser de minha vida tenho que fazê-lo eu, tenho que planejá-lo na elaboração de meu comportamento, de meus atos, abrindo mão de alguma das possibilidades, que se me oferecem em meu contorno. Minha vida é este trato com o mundo: eu estando no mundo, pensando nele, ocupando-me com ele; é, em suma, a conjugação correlativa do sujeito com o mundo de objetos, no qual o eu vai fabricando a trama de sua existência, dentro do espaço e variedade que o contorno lhe brinda.¹⁸

¹⁷ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução Marcia Sá Cavalcanti Schuback. 14. ed. Petrópolis/Bragança Paulista: Vozes, 2005. v. I, p. 177.

¹⁸ RECASÉNS SICHES, Luis. *Vida humana, sociedad y derecho: fundamentación de la filosofía del derecho*.

Inevitável propor um conceito mais restrito de vida e considerá-la *a busca da realização empreendida pelo ser consciente, em um interregno temporal, através de seus atos e idéias.*

Temporalidade e historicidade encerram duas outras importantíssimas prerrogativas humanas. Segundo Aristóteles, “tempo é a medida do movimento segundo o antes e o depois.”¹⁹ Esta e outras noções da física aristotélica podem ser consideradas como ponto de partida das reflexões filosóficas sobre o tempo.

A sucessão dos eventos naturais, o dia e a noite, as estações do ano, são indícios de uma sequência temporal incessante. O tempo, como analisado por Aristóteles, corresponde à temporalidade objetiva. É o tempo determinado pelas mudanças sucessivas da natureza. Contudo, o ser humano nem sempre vivencia o decurso do tempo da mesma maneira. Cada homem tem sua intuição particular do tempo.

O homem é capaz de perceber a temporalidade objetiva (dada pela natureza); a temporalidade subjetiva (proporcionada pela consciência de si) e a historicidade.

Mais do que temporal, o homem é um ser histórico, capaz de edificar sua própria história e transformar os seres e o mundo em que vive. Perceba-se que a história humana encerra o homem em dois movimentos: construindo-se a si próprio (história particular) e interagindo com aqueles que estão ao seu redor (história coletiva). Os animais não fazem história, são apenas parte da natureza. Agem segundo instintos naturais e não são capazes de decidir conscientemente ou perceber as mudanças trazidas pelo decurso dos anos. Somente o homem é história e faz história. A historicidade lhe pertence.

O homem é vontade e esta característica lhe confere exclusividade. Os animais são capazes de associar estímulos, orientar-se em favor de recompensas, mas não podem propriamente desejar, querer. Os cães esforçam-se por conseguir comida, pois esta é imprescindível à vida; buscam no afago do dono uma impressão prazerosa — seu agir segue um “porque”. O ser humano é capaz de querer sem razão ou motivo; querer por querer, apaixonar-se.

A liberdade, outra importante característica do ser humano, ao longo dos séculos foi tratada de diferentes maneiras pela Filosofia. De maneira geral, as análises deste tema tendem ao determinismo e ao indeterminismo. O determinismo nega a liberdade humana e condiciona o ser-homem a algumas limitações; o que varia, em essência, é a figura capaz de limitar o homem. Para algumas correntes deterministas, Deus é fator limitador do homem; para outras, sua constituição física e biológica não

3. ed. México: Editorial Porrúa, 1952. p. 70-71. (Trad. nossa).

¹⁹ ARISTÓTELES, *Física*, IV, 11, 219b1. A noção aristotélica encontra seus fundamentos na filosofia pitagórica e no pensamento de Platão que no *Timeo* (37d) define o tempo como a “*imagem móvel da eternidade*”.

deixa que se liberte plenamente. Poderiam ser ainda citados outros fatores que refreiam a liberdade humana: a sociedade, os deuses ou *deimons*, as forças do universo, os instintos, o conhecimento.

O homem é livre e liberdade pressupõe racionalidade. A razão, enquanto discrimen individualizador, equivale ao atributo humano que orienta o seu agir desde o nascimento até a morte.

O humano é também um ser consciente do mundo, capaz de conhecer-se e construir-se. A consciência humana compreende a consciência-de-si; a consciência do mundo (de tudo e todos que existem fora do próprio ser); a consciência dos próprios atos e, também, a consciência histórica (capaz de desvelar o ser hoje, ontem e projetá-lo no amanhã).

Asseverar que somente o ser humano é capaz de conhecer, significa, em outras palavras, dizer que apenas o conhecimento humano é reflexivo. Como dizia Sartre, o homem é o eterno *pour-soi*.

O homem é e sempre será um ser inacabado. Em todos os dias de sua existência pode aprender novas coisas, aperfeiçoar-se e tornar-se mais apto a desempenhar alguma tarefa. Enfim, é capaz de superar continuamente seus limites, construir-se.

Alguns autores identificam a mundanidade como uma das principais características do homem. O ser humano faz parte do mundo e tem de realizar-se nele. O homem pode ser considerado mundano na medida em que se encontra aberto ao mundo, aos seres que estão ao seu redor. Cada ser humano analisa o universo sob uma ótica particular e interage com ele, o que evidencia a sociabilidade como característica humana.

A vida, o caminhar rumo à realização, não é uma tarefa solitária. Neste interregno os seres humanos acompanham outras pessoas e por elas são acompanhados, como se as vidas de um grupo de homens seguissem trajetos paralelos.

O homem é o ser que valora. Esta, sem dúvida, uma das mais evidentes características do ser humano. Sua vida está atada aos valores e através deles busca o homem sua própria realização.

Afirma Ricasens Siches: “Faz já alguns anos que, em minhas explicações de cátedra, lancei o pensamento de que a estrutura da vida é estimativa. Significa dizer, que se suprimíssemos a capacidade de estimar (valorar, preferir, eleger) desapareceria a vida humana; esta não seria possível, nem pensável.”²⁰

Por fim, urge rememorar outra importante característica humana, evidenciada de maneira sublime por Cassirer e seus seguidores: o homem é um ser simbólico.

²⁰ RECASENS SICHES, Luis. *Vida humana, sociedad y derecho*: fundamentación de la Filosofía del Derecho. 3. ed. México: Editorial Porrúa, 1952. p. 67. (Trad. nossa.).

Somente o homem é capaz de pensar, sentir, falar, expressar-se artisticamente. E todas estas atividades são desempenhadas através dos símbolos. Afirmar o caráter simbólico do homem é, primeiramente, considerá-lo um ser cultural. O saber humano depende da associação de símbolos. Ao mencionar-se a arte, a matemática e outras searas da cultura, restou comprovado como o uso destes símbolos é imprescindível à vida humana. Contudo, impende citar ainda outro fenômeno cultural humano: a religião.

A religiosidade é um aspecto da cultura humana que caracteriza o homem. Somente o ser humano é capaz de voltar-se ao Transcendente ou de ignorá-lo intencionalmente.

Apresentadas em poucas palavras estas importantes características humanas, pode-se afirmar que nenhuma delas tomada isoladamente é capaz de definir o ser humano.

Ao elaborar diferentes teorias sobre o homem, a antropologia filosófica propõe análises parciais. Tal qual um prisma, o ser humano é complexo e vário. Sua compreensão está condicionada ao exame de múltiplos vértices. O pensador que se aventura nesta empreitada acaba frequentemente adscrito a apenas algumas especificidades da natureza humana.

A primeira constatação é que o ser humano existe, está pronto para agir. A partir desta constatação, pode-se afirmar que o homem é um ser corpóreo e espiritual; temporal e histórico; volitivo, livre e racional; dotado de vida; social e simbólico; consciente de si e do mundo; capaz de desejar e construir sua existência a cada instante.

O homem é apenas isso? Seria possível defini-lo apenas nestas palavras? Não. O ser humano é um plexo de valores espirituais, estéticos, físicos... À luz de cada um destes valores é possível elaborar uma definição distinta de homem. Estas análises não se excluem, completam-se mutuamente. O homem não é apenas isto ou aquilo, mas tudo isso e muito mais. Cada valor identificado no homem descortina um vértice de seu ser.

O que é o homem? *Um plexo de valores ônticos e não-ônticos.*

Cada atributo identificado na análise precedente, capaz de individualizar o homem em relação aos demais seres, representa um valor ôntico. Estes valores pertencem à própria substância humana e conferem ao homem identidade. São ônticos os valores que cada ser humano possui simplesmente por ser homem. A dignidade é, pois, este conjunto de valores. Dizer que o homem é um ser de eminente dignidade significa, em última *ratio*, afirmar os valores ônticos nele depositados. Os valores estéticos, físicos e morais, embora assentados sob o espectro humano, não compõem a própria dignidade e variam consideravelmente entre os indivíduos. Estes valores denominam-se não-ônticos e sua presença independe da essência ou existência humana.

3. Dignidade do Homem, da Pessoa e do Indivíduo

Apresentadas as concepções de homem e dignidade que orientam esta análise, necessário questionar por que se afigura mais preciso falar em *dignidade do homem* e não em *dignidade da pessoa* ou *dignidade do indivíduo*.

Na Grécia Antiga, o termo *prósopon* designava a face, o rosto entalhado na proa das embarcações.²¹ Esta expressão, empregada por Homero para designar a feição de um homem, foi adotada pelos teatrólogos. Os dramaturgos, que já a utilizavam para designar as máscaras das peças teatrais, passaram a usá-la, também, como sinônimo do papel desempenhado pelos atores nestas representações. As personagens não apenas utilizavam máscaras, mas assumiam as feições de outros homens. A partir delas, vindo transformado o ator em rei, filósofo, escravo...

As personagens são os que tinham ‘máscaras’, os que podiam dizer e fazer algo no cenário. De acordo com esta etimologia, entende-se o conceito de pessoa como alguém que pode dizer ou fazer algo no cenário da vida. Não ser pessoa (não ser ‘personagem’) é como não participar da representação, ser espectador, ou mero objeto do cenário. E assim pode suceder no cenário da vida social e política, quando os homens não são tratados como pessoas: que estão fora do cenário e que são considerados como seres não atuantes ou como meros objetos.²²

Paulatinamente a *pessoa* deixa de designar apenas os papéis assumidos pelos atores e passa a nomear os próprios protagonistas e depois, os indivíduos em geral. Nesta acepção as pessoas são os homens, que se distinguem das coisas, pois representam um papel no mundo.

Tempos depois, o Direito Romano atribuiu à pessoa outro significado, diverso do original. Tal qual personagens em um cenário, as partes em litígio apresentam-se aos magistrados. O sujeito legal torna-se protagonista dos dramas judiciários.²³ Consequentemente, o conceito de pessoa não mais abarcava todos os homens, mas somente aqueles que assim eram descritos pelas leis.

²¹ Por vezes, designada a própria parte dianteira das embarcações como *prósopon*.

²² CALERA, Nicolás María López. *Introducción a los Derechos Humanos*, p. 80.

²³ No *Leviatã*, Thomas Hobbes afirma que, “do palco a palavra foi transferida para qualquer representante da palavra ou da ação, tanto nos tribunais como nos teatros. De modo que uma pessoa é o mesmo que um ator; tanto no palco como na conversação corrente; e personificar é representar, seja a si mesmo ou a outro; e daquele que representa outro diz-se que é portador da sua pessoa, ou que age em seu nome (sentido usado por Cícero quando diz, *Unus sustineo tres personas; mei, adversarii, et judicis* — Sou portador de três pessoas; eu mesmo, o meu adversário e o juiz), e recebe designações diversas, em diferentes ocasiões; como um representante, um mandatário, um lugar-tenente, um vigário, um advogado, um deputado, um procurador, um ator e outras semelhantes.” (Idem. Capítulo XVI, p. 96).

O sentido filosófico atribuído à pessoa humana também é vário e dinâmico. Uma das concepções mais arraigadas ao ideário contemporâneo diz respeito à interpretação do homem como um ser dúplice, dotado de uma dimensão individual (muitas vezes identificada com a corporeidade) e outra pessoal (representada, em alguns momentos, pela espiritualidade).

O indivíduo, em última análise, é a porção eminentemente material do ser humano. O homem individualizado é uma coisa e uma forma dentre tantas outras. Uma abelha, um cão, um pássaro ou um homem podem ser considerados individualmente. Ainda que existam outros tantos exemplares de suas espécies, cada ser é único e indiviso. Mesmo que se admita, por hipótese, dois homens física e biologicamente idênticos, como os gêmeos univitelinos, jamais poderão eles ocupar juntos o mesmo espaço ao mesmo tempo. Logo, embora extremamente semelhantes, são indivíduos distintos.

Se o ser humano for compreendido em dimensão individual e pessoal, certamente apenas esta última permitirá ao homem ser respeitado como um ser superior aos demais. Considerar o ser humano um mero indivíduo não vai além de “coisificá-lo.” É negar-lhe a dignidade que possui, simplesmente pelo fato de ser homem. O homem, enquanto indivíduo, não é mais do que uma abelha ou um cão.

Todavia sem desfazer o erro filosófico de introduzir na unidade indivisível do homem uma parte que é indivíduo (em razão da matéria) e outra parte que é pessoa (dita em razão do espírito), a dualidade que conduz a subordinar o indivíduo a sociedade, e a sociedade a pessoa, encerra um perigo paradoxo, que modestamente alertamos. Com efeito, se o homem se faz parte do Estado somente enquanto indivíduo, mas não enquanto pessoa, há que dizer que o aspecto que há de pessoal no homem permanece fora do Estado, e unicamente faz parte dele como indivíduo, esse Estado está em ótimas condições para censurar o homem: tu és e fazes parte de mim como indivíduo e não como pessoa, por isso se a dignidade possuis por ser pessoa e não por ser indivíduo, não me interessa sua dignidade, não a reconheço, e arrisca-te tu por ti mesmo como pessoa pois, enquanto tal, estás fora de mim.²⁴

Não parece exato colocar em relevo algum predicado do ser humano e, a partir deste, definir a pessoa humana. Desta forma, a pessoa representará uma redução do ser humano. Falar-se-á em pessoa como referência a alguma específica característica

²⁴ BIDART CAMPOS, German. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991. p. 173-174.

do homem. Impreciso afirmar que a pessoa é *a dimensão racional do homem*, ou *o ser humano considerado a partir de sua liberdade, de seus sentimentos e suas vontades*.

Uma definição mais rigorosa de pessoa deve considerar o homem todo, ser uno e incindível. A pessoa é o homem contemplado a partir de sua dignidade. Todo ser humano é pessoa, pois possui a si próprio e não pode ser instrumentalizado. Todo homem é um ser singular, não pode ser possuído por nem um outro e ninguém é capaz de permanecer nele. Não pode ser recriado ou substituído. Todo homem é uma pessoa única e, enquanto for homem, será pessoa.

A noção de pessoa não pode jamais amesquinhar o homem, a existência humana. Assim, mais exato viria definir-se a pessoa humana como “um ser de eminente dignidade”.

Consequentemente, ainda que a distinção entre homem e pessoa possa ter alguma importância didática, não seria possível, neste estudo, afirmá-la. Ao analisar as noções de *pessoa e homem* delineadas por tão distintas vertentes do pensamento, concluiu-se que a pessoa é inseparável do homem. Não cabe à Filosofia, à Psicologia, ao Direito ou a qualquer outro ramo do saber, tornar a pessoa maior ou menor que o ser humano. Homem, pessoa e ser humano são uma única realidade. Neste estudo são interpretados em conjunto, como sinônimos de um ser uno e de eminente dignidade.

A *dignidade da pessoa humana* é a *dignidade do homem*. Contudo, a expressão *dignidade do homem* surge mais clara e precisa. Representa verdadeiro anteparo à instrumentalização do homem, pois não o circunscreve a apenas alguns de seus aspectos, nem condiciona sua existência a previsão normativa. Ao contrário, refere-se ao homem todo, independentemente do que venha dizer o Direito. Por esta razão, nossos trabalhos enunciam sempre a *dignidade do homem*.

4. Dignidade do Homem – Prospecção Conceitual

Páginas atrás considerou-se a dignidade do homem um plexo de valores. Não seria profícuo analisar aqui as diferentes teorias dos valores e as incontáveis questões que suscitam. As contendas referentes à hierarquia, conflitos e objetividade ou subjetividade de valores serão deixadas, por ora, a cargo da axiologia. Inevitável, porém, afirmar o que se entende por valor no estreito âmbito deste trabalho. Utilizaremos, para tanto, um enunciado simples que elaboramos há algum tempo e que desde então tem orientado nossos estudos:

Valor é a medida de perfeição do ser na busca da realização de seus fins.

É *medida* de perfeição, pois os valores são absolutos e objetivos. Absolutos porque não se situam no tempo e no espaço e nem se sujeitam a qualquer divisão; objetivos, porquanto existem independentemente de qualquer valoração ou até mesmo do

conhecimento pelo homem. Os valores não são dados ao ser humano instantaneamente. Ao contrário, são descobertos paulatinamente pela intuição ou, segundo alguns filósofos, pela experiência. E ainda que jamais sejam apreendidos, continuarão a existir.

Perfeição do ser, porque “o valor se situa no ser, sendo distinto, não oposto a ele. Não é o ser, não é uma qualidade do ser mas uma posição do ser, uma relação.”²⁵ Ou seja, o valor *in concreto* está no ser, mas com ele não se confunde; está jungido a ele, mas transcende sua existência.

A dignidade não é uma ficção jurídica, uma abstração criada pelo legislador (assertiva que revela sua proeminência sobre todo ordenamento jurídico). O homem tem dignidade simplesmente por ser homem.²⁶ Não se trata de uma característica, um atributo, mas o que faz de um ser, “humano”. Concluiu-se anteriormente que o homem não é apenas sua liberdade, sua consciência, sua espiritualidade ou qualquer outro atributo que possa ser identificado em seu ser. O ser humano é um plexo de valores. O que se pretende afirmar é que o homem encerra em seu ser um conjunto de valores ônticos e não-ônticos, em virtude de sua essência ou de sua existência. Este conjunto de valores é o que diferencia o homem de tudo o que há no Universo e lhe confere uma identidade única e irrepetível. A dignidade não é o valor humano mas o conjunto de valores ônticos encerrados no homem.

Desta concepção de dignidade decorrem algumas conclusões que passarão a ser analisadas, em sequência.

4.1. A dignidade não representa uma criação humana

A dignidade pertence ao homem, mas não foi por ele criada. O Direito sim, é uma criação humana. Os seres humanos, conscientes da necessidade de proteger-se mutuamente, criaram normas jurídicas com o preciso intuito de resguardar a sua própria dignidade. O Direito sucede o reconhecimento da dignidade e existe em função dela. Ao reconhecer sua elevada importância e dignidade, o ser humano cria normas capazes de salvaguardá-la. Não haveria sentido em legislar se não fosse conhecido o bem a ser protegido.

²⁵ MENDONÇA, Jacy de Souza. *O curso de filosofia do direito do Professor Armando Câmara*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 149.

²⁶ Para Millan-Puelles “a dignidade da pessoa” vem a ser, desta sorte, um pleonasma, uma “redundância intencionada, cujo fim reside em sublinhar a especial importância de um certo tipo de entes”. MILLAN-PUELLES, Persona. *Léxico filosófico*. Madrid: Rialp, 1984. p. 457. Falar em dignidade *do homem* ou *da pessoa humana* não deixa de ser supérfluo. Não há dignidade sem o ser humano. Somente o homem possui dignidade. Portanto, dispensaremos esta “redundância intencionada” e falaremos apenas em *dignidade*. (Trad. nossa).

Enfim, o ser humano e sua dignidade precedem a organização estatal. Assim como o Direito, o Estado existe em função dos homens e deve franquear à pessoa sua realização. A dignidade e os direitos do homem não são uma gratuita concessão estatal. Cabe ao Estado, em consonância com os seus próprios fins, reconhecê-los e salvaguardá-los.

4.2. A dignidade em relação ao Homem e à Humanidade

Muito se criticou a expressão *dignidade humana*. “Não é exatamente o mesmo falar em *dignidade da pessoa humana* e em *dignidade humana*. Aquela expressão dirige-se ao homem concreto e individual; esta à humanidade, entendida ou como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa.”²⁷ Ao estabelecer esta sutil distinção, Jorge Miranda tem em mente a impossibilidade de sacrificar-se o homem em proveito de seu Estado, grupo ou comunidade. Cada ser humano individualizado é portador de dignidade. Não há que se falar em uma dignidade própria das coletividades. É preciso reconhecer a personalidade — e consequentemente a dignidade — de cada indivíduo, mesmo quando inserido em seu contexto social.

Negar a existência de uma *dignidade da humanidade* não equivale a rejeitar amparo às coletividades. É preciso assegurar o respeito à pessoa humana e à sua inerente dignidade, esteja ela inserida ou não em algum conglomerado de indivíduos. O que se pretende evitar é a personalização da humanidade, nos moldes da antiga União Soviética. Atente-se aos conceitos de dignidade nacional, dignidade do Estado e dignidade da pátria, presentes em algumas leis e Constituições.²⁸ Em geral, estes termos legitimam as mais variadas arbitrariedades perpetradas por governantes inescrupulosos. Torna-se mais importante assegurar uma pretensa dignidade da coletividade do que preservar o ser humano individual.

Esta interpretação, pretensa herança do pensamento marxista, esteia-se na preponderância de uma raça, um credo, um conjunto de seres humanos ou da própria humanidade sobre os seres humanos individualmente considerados. Ao compreender o homem como ser social, destituído de sua dimensão individual autônoma, o coletivo torna-se mais importante do que o singular. Esta visão é particularmente danosa aos Direitos do Homem e ainda subsiste em inúmeros ordenamentos jurídicos.²⁹

²⁷ MIRANDA, Jorge. A constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 45, p. 81-91, out./nov./dez. 2003. p. 84.

²⁸ Consoante inscrito no preâmbulo da Carta Magna cubana: “Conscientes de que nossa revolução elevou a dignidade da pátria e do cubano a superior altura”. (Trad. nossa).

²⁹ *Insultos à dignidade étnica serão reprimidos pela lei*. (Art. 50, par. 2º, Constituição da Bielorrússia de 1994). *Nós, povo de Benin (...) exprimimos nossa firme vontade de defender e salvaguardar nossa dignidade*

O marxismo radical torna-se insensato. Se os discípulos de Jacques Maritain, ao propagar o denominado “humanismo integral”, falam insistentemente em “direitos do homem todo e de todos os homens”, os seguidores do radicalismo marxista encurtam a premissa e parecem muitas vezes vaticinar os “direitos de todos os homens”.

A pessoa humana perde importância em face da coletividade. Não se perfilha a preeminência de cada indivíduo isoladamente, apenas em conjunto. Quando o valor individual é reconhecido, tem por objetivo justificar a preponderância de vários homens sobre um só. Se um homem, uma pessoa, isoladamente, tem muito valor, dezenas, centenas, milhares de pessoas juntas valem muito mais. Falácia que, exaustivamente repetida em filmes, livros e noticiários, acobertou sob o manto da legalidade, extermínios em massa e a opressão de minorias étnicas; legitimou a tortura e justificou guerras.

Esta visão embaciada deve-se a Marx? Por certo que não. Deve-se à intolerância, ao radicalismo daqueles que levaram às raias o pensamento marxista e negaram a individualidade, os interesses, paixões, medos, desejos e anseios do homem.

4.3. A dignidade não pode ser perdida e seu reconhecimento independe do agir

Não é possível confundir um homem de dignidade com a dignidade de um homem. Como afirmou Menas em *Antônio e Cleópatra*, “o rosto dos homens é sempre digno, façam as mãos o que fizerem.”³⁰ Independentemente de sua conduta ou de seu pundonor, o ser humano continuará a ter dignidade pelo simples fato de ser homem.

A dignidade da pessoa compreende um plexo de valores denominados ônticos.³¹ Exemplos claros destes valores são aqueles estudados quando se tratou dos atributos do homem, v.g., a consciência de si, a liberdade. Tais valores são a mais direta expressão da personalidade e conferem identidade ao ser humano. Enquanto viver o homem este complexo axiológico o acompanhará. Faça as escolhas que fizer, os seus atos não interferem em sua inerente dignidade.

aos olhos do mundo (Preâmbulo da Constituição de Benin de 1990). *A honra, a dignidade e a intimidade da família são invioláveis* (Art. 42, última parte, Constituição da Colômbia, de 1991). *A liberdade do homem egípcio, partindo desta verdade que a dignidade do homem e da humanidade em sua grande evolução desde a realização de seu ideal supremo (...)* (Ato de Proclamação da Constituição do Egito, 1980). *Manter a integridade territorial e a dignidade da Nação*. (Art. 183, n, Constituição da Guatemala, 1985).

³⁰ SHAKESPEARE, William. Hamlet, Prince of Denmark. In: *The complete works*. New York: Gramercy Books, 1975. p. 854.

³¹ Neste trabalho não distinguiremos o vocábulo “ôntico” de “ontológico”. Como ensina Heidegger: “‘Ontológico’, no sentido dado à palavra pela vulgarização filosófica (e aqui se mostra a confusão radical) significa aquilo que, ao contrário, deveria ser chamado de ôntico, ou seja, uma atitude tal em relação ao ente que o deixe ser em si mesmo, no que é e como é.” HEIDEGGER, Martin. *Sobre a essência do fundamento*, p. 297-301.

Tal dignidade é independente dos conteúdos da conduta. Não se trata de nenhuma determinação de tipo ético, senão precisamente da condição de possibilidade de todas as determinações deste tipo. (...). A dignidade ‘ontológica’ de todo homem é, pois, inata e indivisível: supõe o livre arbítrio, mas não se encontra determinada por seu bom ou mal uso. Ela é o fundamento dos deveres e direitos básicos do homem.³²

É necessário constatar que o aperfeiçoamento ou-não do ser humano transcende a ética e a moral. Ao longo de sua vida, o homem torna-se mais ou menos virtuoso. Pode vencer a covardia e fazer-se destemido; deixar de ser fraco e fortalecer o seu corpo; adoecer e recobrar a saúde, e assim sucessivamente... O contrário também é plausível. O próprio Sartre estava plenamente convencido de que o homem destemido tem que lutar constantemente para não se converter em covarde. Da mesma forma, acrescenta-se, uma mulher bela pode tornar-se um poço de fealdade. Os valores depositados sobre o ser humano são de duas ordens. Os primeiros, que se convencionou chamar de dignidade, estão presentes em todos os homens, na mesma medida, simplesmente pelo fato de serem homens. Os outros, são valores que não caracterizam ontologicamente o homem, assim não o tornam, mas estão presentes em seu ser. Seja covarde ou destemido, o homem será sempre homem, ainda que este pareça mais notável do que aquele. Em alguns momentos, alguém pode ser belo, forte, saudável, honrado, inteligente, e pouco tempo depois, tornar-se exatamente o oposto.

A existência humana é marcada por uma convicção (o homem permanece homem, portador de dignidade enquanto viver) e por uma incerteza (o indivíduo tem que se construir). Se os valores referentes à dignidade permanecem constantes durante toda a existência, o agir humano pode fazer com que outros valores sejam depositados ou não sobre seu ser.

Inabalável, a dignidade não pode ser destruída nem perdida; acompanha o homem durante a sua existência. Quando age em franca oposição à sua dignidade, o ser humano não é punido com a perda de seus valores ontológicos, mas deixa de perseguir seus fins. Ao abandoná-los, orienta-se em direção contrária a uma plena realização. Todo aquele que não busca a sua própria realização humana fracassa como homem, como pessoa.

4.4. A dignidade não pode ser objeto de transação

Se o homem não pode perder sua dignidade, por certo, também, não lhe será possível transigir a este respeito. Os valores ontológicos do ser humano não estão

³² FERRER ARELLANO, Joaquín. Fundamento Ontológico de la persona inmanencia y transcendencia. *Anuário Filosófico*, Pamplona, v. 27, fasc. 3, p. 893-922, 1994. p. 903. (Trad. nossa).

sujeitos a qualquer tipo de comércio; a dignidade não deixa margem à contemporização. Ao Direito cumpre resguardar os valores ônticos do ser humano, sem admitir qualquer relativização da pessoa.³³ Observe-se o elastério da regra do art. V, da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, que proíbe a tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. O mesmo ocorre em outros instrumentos de proteção dos direitos humanos. Não se afiguraria plausível, por hipótese, condicionar o reconhecimento do caráter degradante de alguma prática ao consentimento ou não do ofendido.³⁴

4.5. A dignidade é absoluta e não admite gradação

A noção de dignidade permanece infensa à opinião pública. Não cabe à coletividade determinar quais as situações em que poderá ser violada a dignidade própria ou alheia. O reconhecimento da dignidade não pode ser relativo ou condicional. A liberdade humana não permite a cada homem medir a dignidade conforme sua régua. O homem é senhor de seu destino, não de sua dignidade. Não há que se falar em pessoas mais ou menos dignas. A dignidade de cada homem independe de juízos subjetivos.

A dignidade do homem não depende da aptidão intelectual de cada um, nem de suas características físicas, morais ou emocionais (prerrogativas estas que admitem gradação). Um homem pode ser mais inteligente, mais forte, mais passional; no entanto, jamais poderia ser mais ou menos digno. Pode ainda ser justo ou injusto, honesto ou desonesto, e assim sucessivamente. Contudo, nada, nem ninguém, seria capaz de torná-lo indigno. Cada homem possui valores próprios — variáveis de um para outro — que não se identificam com a sua dignidade. Mas quando se trata de valores ônticos, forçoso reconhecer que não admitem relativização e estão presentes em todos os seres humanos na mesma medida.

4.6. Os valores são infinitos, mas a dignidade é finita

A dignidade não é infinita. Este conjunto de valores ônticos está jungido ao homem existente. Após a morte não há que se falar em ser digno ou indigno, pois o

³³ Impende mencionar a hipótese excepcional da legítima defesa. O homem deve preservar a sua existência. Não lhe cabe aceitar pacificamente a agressão alheia que lhe possa causar danos ou mesmo extinguir a própria vida e, com ela, sua dignidade. A legítima defesa, quando caracterizada, não tem por propósito direto ofender a personalidade alheia, mas preservar a dignidade daquele que se encontra em perigo.

³⁴ Sobre este tema discorreu Shakespeare com brilhantismo ao tratar de Antonio, o mercador de Veneza que, para ajudar seu amigo Basanio, oferece como aval ao usurário Shylock, uma libra de sua carne mais próxima do coração. Atualmente, o comércio clandestino de órgãos humanos e o polêmico caso do “lançamento de anões”, analisado pelo Conselho de Estado Francês (Le Conseil d’État, 27 Octobre 1995, Commune de Mosang-sur-Orge), trouxeram novamente à tona estas discussões.

homem já não existe. Mesmo que se admita a imortalidade da alma humana, de rigor reconhecer que a vida é finita. Nesta hipótese, poder-se-ia defender: os valores espirituais que compõem a dignidade são perpétuos. Contudo, a dignidade compreende mais do que o espírito humano; amplo plexo de valores depositados no ser humano. Se perecer o substrato sobre o qual estão depositados, estes valores não mais permanecem no ser.

Conclusão

A dignidade é o fundamento primeiro do Direito e a viga-mestra do sistema normativo. O Direito existe em função do homem, de sua eminente dignidade. Na insigne lição de Justiniano: “Por causa do homem o direito é constituído”.³⁵ Como as pedras que alicerçam o edifício, a dignidade precede o Direito e lhe confere segurança.

As primeiras noções de dignidade relacionavam-na a qualidades honoríficas ou restringiam-se a caracterizá-la como atributo capaz de diferenciar homens e animais. À moderna filosofia coube interpretá-la a partir da teoria dos valores, em estreita consonância com o fenômeno jurídico. A dignidade, causa primeira do ordenamento jurídico, representa a fonte de todos os direitos, quer sejam eles econômicos, sociais, civis, políticos...

Sobre a noção de dignidade toma corpo o Estado contemporâneo. Nos estertores do século XVIII, ganha campo o liberalismo, marcado pela exacerbação das liberdades individuais. O Estado liberal toma o ser humano isoladamente, desarraigado do contexto social, titular de direitos irrepugnáveis, que reclamam o reconhecimento dos governantes. Interessante expressão do ideário liberal pode ser encontrada no modelo proposto em *A Desobediência Civil*, de Henry David Thoreau. O pensador estadunidense, frequentemente identificado como “anarquista”, bem representa a influência do liberalismo sobre o ideário político e econômico do século XIX. Thoreau não se opõe ao Estado, mas ao modelo estatal vigente.

Será a democracia, tal como a conhecemos, o último desenvolvimento possível em matéria de governo? Não será possível dar um passo mais além no sentido do reconhecimento e da organização dos direitos do homem? Jamais haverá um Estado realmente livre e esclarecido até que este venha a reconhecer o indivíduo como um poder mais alto e independente, do qual deriva todo seu próprio poder e autoridade, e o trate de maneira adequada. Agrada-me imaginar um Estado que, afinal, possa permitir-se ser justo com todos os homens e tratar o indivíduo com respeito, como um seu semelhante; que consiga até mesmo não achar incompatível com sua própria paz o fato de uns poucos

³⁵ JUSTINIANO. *Digesto*, 1.5.2. Trad. nossa. (“Hominum causa omne jus constitutum est”).

viverem à parte dele, sem intrometer-se com ele, sem serem abarcados por ele, e que cumpram todos os seus deveres como homens e cidadãos.³⁶

Estas ideias não se coadunam com os princípios que regem o atual Estado Social de Direito. Razão assiste a Thoreau quando questiona a democracia, fórmula ultrapassada, que deveria ser substituída por concepção mais atual, capaz de salvaguardar o homem de maneira integral. O problema reside em determinar qual forma de governo poderia tomar seu lugar. Como as alternativas experimentadas pelo homem não se revelaram mais adequadas, permanece a democracia até que outra fórmula seja capaz de substituí-la com vantagem. Observe-se ainda, que a interpretação dos Direitos do Homem proposta pelo filósofo, não guarda estreita semelhança com as concepções contemporâneas de Direitos Humanos.

O Estado Liberal, propenso ao abstencionismo, cede lugar ao Estado Social, cujo desafio maior é a afirmação dos direitos de cada homem e de todos os homens em sociedade. Se aquele tende a prestigiar as liberdades individuais, este tem por principal objetivo conciliá-las. A transição da perspectiva liberal para a social representou um avanço histórico na interpretação do fenômeno jurídico. Hoje, irrefragável compreender o Estado à luz da dignidade. Além de reconhecê-la e respeitá-la, cabe-lhe promovê-la. Ao Estado contemporâneo não incumbe apenas proclamar a liberdade, mas vir a afirmá-la em plena harmonia com a dignidade.

Não basta proclamar a dignidade por meio do sistema normativo. É necessário afirmá-la com ações concretas. Ao Direito e ao Estado cumpre garantir o respeito à dignidade. Não basta *ter direitos*, é preciso que sejam rigorosamente observados. A dignidade inscrita nos Códigos não representa mais do que o intento de proteger o homem. É necessário ir além e impedir, *in concreto*, a instrumentalização da pessoa humana. “O Direito não é pura teoria, mas uma força viva. Todos os direitos da humanidade foram conseguidos na luta. O Direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira”.³⁷ Se o Direito é *luta*, necessário concebê-lo de forma dinâmica, capaz de conferir ao homem proteção cada vez mais ampla. Se as circunstâncias *in concreto* variam conforme o tempo, lugar e as pessoas abarcadas; cabe ao Direito acompanhar estas mudanças e permanecer sempre apto a resguardar o homem e sua dignidade.

São Paulo, 23 de março de 2014.

³⁶ THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Trad. Sergio Karam. Porto Alegre: L&M Pocket, 2007. p. 57.

³⁷ JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2001. p. 21.

Referências

ÁLVAREZ, Tomás Prieto. *La dignidad de la persona: núcleo de la moralidad y el orden públicos, límite al ejercicio de libertades públicas*. [s.l.]: Editorial Aranzadi, 2005.

ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

_____. *Metafísica*. Porto Alegre: Editora Globo, 1969.

_____. *De L'Âme*. Trad. J. Tricot. Paris: J.Vrin, 1959.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Trad. Ivo Storniolo et. alii. 21. imp. São Paulo: Paulus, 1997. Edição Pastoral.

BIDART CAMPOS, German. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 9. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

CASSIRER, Ernest. *Ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana*. Trad. Tomas Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

DERISI, Octavio Nicolas. *La persona: su esencia, su vida y su mundo*. [S.l.]: [s.n.], 1950.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, XV).

_____. *Meditações*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, XV).

_____. *Princípios da filosofia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2002.

DESIMONI, Luis María. *El derecho a la dignidad humana: orígenes y evolución: la problemática postmoderna: la contención de la violencia en el tercer milenio*. Buenos Aires: Depalma, 1999.

DONCEEL, J. F. *Antropología filosófica*. Trad. Pedro Geltman. Buenos Aires / México: Ediciones Carlos Lohlé, 1975.

DUJOVNE, Leon. *Teoria de los valores y filosofía de la historia*. Buenos Aires: Paidós, 1959.

ERNY, Pierre. *L'homme divers et un: Positions en anthropologie*. Paris: L'Harmattan, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 15. reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s.d.

FERRERARELLANO, Joaquín. Fundamento Ontológico de la persona inmanencia y transcendencia. *Anuário Filosófico*, Pamplona, v. 27, fasc. 3, p. 893-922, 1994.

FORMEN GIRALT, Eudaldo. *Persona y modo substancial*. Barcelona: Promociones Publicaciones Universitárias, 1983.

_____. *Ser y persona*. 2. ed. [S.l.]: [s.n.], 1983.

- FRONDIZI, Risieri. *Introducción a los problemas fundamentales del hombre*. 2. ed., 2. reimp. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2004.
- _____. *¿Qué son los valores? Introducción a la axiología*. 3. ed., 18. reimp. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2004.
- GONELLA, Guido. *La persona nella filosofia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1938.
- GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986.
- GUARDINI, Romano. *Mundo y persona: ensayos para una teoría cristiana del hombre*. Trad. Felipe Gonzalez Vicen. Madrid: Guadarrama, 1963.
- GUERRA LÓPEZ, Rodrigo. *Afirmar a la persona por sí misma: la dignidad como fundamento de los derechos de la persona*. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2003.
- HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Trad. Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- HEGEL, G.W.F. *Fenomenologia do espírito*. Trad. Paulo Meneses, Karl-Heinz Effen, José Nogueira Machado. 7. ed., rev. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2002.
- HEIDEGGER, Martin. *A tese de Kant sobre o ser*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, XLV).
- _____. *Ser e tempo*. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. Petrópolis, RJ / Bragança Paulista: Vozes: Universidade São Francisco, 2005, v. I.
- _____. _____. _____. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1990. v. 2.
- _____. *Tempo e ser*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, XLV).
- HESSER, Johannes. *Filosofia dos valores*. Trad. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.
- HOMERO. *Iliada*. 3. ed. Trad. Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Melhoramentos, s.d.
- JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2001.
- KANT, Immanuel. *Anthropologie du point de vue pragmatique*. Trad. Michel Foucault. 7. tir. Paris: J.Vrin. 1994.
- _____. *Crítica da razão pura*. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores, XXV).
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1967.
- LE GOFF, Jacques. O homem medieval. In: LE GOFF, Jacques (Dir.). *O homem medieval*. [S.l.]: [s.n.], 1989, p. 9-32.

LEGAZ Y LACAMBRA, Luis. Etre et devoir-être dans les conceptions de la validité et de la valeur. *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, Wiesbaden, n. 6, p. 103-123, 1970.

MARITAIN, Jacques. *La personne et le bien commun*. Paris: Desclée de Brouwer, 1947.

_____. *Os direitos do homem e a lei natural*. Trad. Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: Jose Olympio, [s.d.].

_____. *O homem e o Estado*. Trad. Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: AGIR, 1956.

MARX, Karl. *O 18 brumário de Luís Bonaparte*. Trad. Leandro Konder. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores, XXXV).

_____. *Para a crítica da economia política*. Trans. José Arthur Giannotti e Edgar Malagodi. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores, XXXV).

MASSINI CORREAS, Carlos Ignácio. (Org.). *El iusnaturalismo actual*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1996.

MENDONÇA, Jacy de Souza. *O curso de filosofia do direito do Professor Armando Câmara*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

MILLAN-PUELLES, Persona. *Léxico filosófico*. Madrid: Rialp, 1984.

MIRANDA, Jorge. A constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 45, p. 81-91, out./nov./dez. 2003.

_____. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. rev. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. t. 2.

ORTEGA Y GASSET, José. El hombre del siglo XV. In: *Obras completas*. 4. ed. Madrid: Revista de Occidente, 1947. t. V.

_____. *Obras completas*. Madrid: Revista de Occidente, 1947, t. VII.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, 1999.

_____. *Escritos sobre derechos fundamentales*. Madrid: EUEDEMA, 1988.

_____. *Introducción a la filosofía del derecho*. 3. reimp. Madrid: Debate, 1991.

_____. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique (Coord.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

_____. *Teoría del derecho: una concepción de la experiencia jurídica*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Trad. Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998.

PLATÃO. *A república*. Trad. Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, [s.d.].

_____. *Defesa de Sócrates*. Trad. Jaime Bruna. São Paulo: Abril Cultural, 1972. (Os Pensadores, III).

_____. *Fédon*. Trad. José Paleikat, João Cruz Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1972. (Os Pensadores, III).

_____. *Fedro, obras completas*. 2. ed. Trad. Maria Araujo, Franciso Garcia Yagüe et alli. Madrid: Aguilar, 1979.

_____. *Alcíbiades Maior*. Obras Completas. 2. ed. Trad. Maria Araujo, Franciso Garcia Yagüe et alli. Madrid: Aguilar, 1979.

_____. *Teeteto. Obras completas*. 2. ed. Trad. Maria Araujo, Franciso Garcia Yagüe et alli. Madrid: Aguilar, 1979.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. Marlene Holzhausne. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. O homem no âmbito do direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 166, fascs. 637-638, p. 475-481, jul./ago. 1956.

RECASENS SICHES, Luis. *Vida humana, sociedad y derecho: fundamentación de la Filosofía del Derecho*. 3. ed. México: Editorial Porrúa, 1952.

RODRIGUES, André Figueiredo. *Como elaborar citações e notas de rodapé*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

_____. *Como elaborar referência bibliográfica*. 3. ed. rev. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

SARTE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, XLV).

SCHELER, Max. *El puesto del hombre en el cosmos*. 4. ed. Trad. José Gaos. Buenos Aires: Editorial Losada, 1960.

SHAKESPEARE, William. Hamlet, Prince of Denmark. In: *The complete works*. New York: Gramercy Books, 1975.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Atlas, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Trad. Sergio Karam. Porto Alegre: L&M Pocket, 2007.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito*. Trad. Alcidema Franco Bueno Torres. São Paulo: Atlas, 1977.

_____. *Le droit et les droits de l'homme*. Paris: Presses Universitaires de France, 1983.

XENOFONTE. *Memoráveis*. Trad. Libério Rangel de Andrade. São Paulo: Abril Cultural, 1972. (Os Pensadores, II).